



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002003-70.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado DIVINO FRANCISCO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1002003-70.2024.8.26.0356 (Voto nº 4784)

APELAÇÃO DO RÉU – CARTÃO DE CRÉDITO (RMC) – Negativa de contratação por parte do autor, pugnando pela nulidade do negócio jurídico, restituição em dobro do que fora descontado e indenização a título de danos morais – Sentença que determinou a conversão do cartão de crédito para "empréstimo consignado tradicional" – Reconhecimento ex officio de sentença extra petita – Impossibilidade, contudo, de aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, § 3º, inciso II, CPC), pois violaria o princípio non reformatio in pejus – Sentença que deve ser, portanto, anulada – RECURSO PREJUDICADO, reconhecendo-se ex officio a ocorrência de sentença extra petita, volvendo os autos à origem, a fim de que promova novo julgamento observando os termos da inicial.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo réu contra a respeitável sentença exarada nas fls. 685/692 (fls. 706/718), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara de Mirandópolis, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser anulada**, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

Basicamente, alega o autor que **desconhece o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável** que fora lançado em seu benefício previdenciário (fls. 03 e 43 – **contrato nº 877979931-4**), requerendo, tão somente, a declaração de sua **nulidade**, com a consequente **inexigibilidade** dos débitos, **devolução em dobro dos valores descontados** e indenização a título de **danos morais** (fls. 27).

O réu apresentou contestação, colacionando o respectivo instrumento contratual firmado na via digital (fls. 601/606), que fora ***expressamente impugnado pelo autor*** (fls. 676/684).

Nesse passo, o ilustre magistrado de Primeiro Grau entendeu pela validade do instrumento contratual (fls. 688), reconhecendo, contudo, o direito do autor em cancelar o cartão (fls. 690), determinando, no dispositivo, ***a adequação do negócio jurídico para "empréstimo consignado tradicional"*** (fls. 691).

Dessa forma, data vênua, ***resta patente não só a absoluta desconexão lógico-jurídica entre a fundamentação e o dispositivo da sentença***, como também ***a ocorrência de julgamento extra petita***, prestando jurisdição que não lhe fora solicitada.

Em outras palavras: o autor pugnou pela declaração de ***nulidade do contrato***, devolução do que lhe fora descontado e arbitramento de danos morais, tendo o ilustrado Juízo *a quo*, ao invés disso, ***determinado a conversão do negócio jurídico para outro diverso***.

De tal sorte, estando suficientemente instruído o feito, ***seria o caso*** de aplicar o disposto no art. 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que erige a denominada ***Teoria da Causa Madura***, desde logo julgando o *meritum causae*.

Isto porque este relator, em casos análogos – vide ***votos nº 1942, 7049 e 4753*** –, onde há expressa impugnação do autor quanto ao instrumento contratual apresentado (fls. 676/684) – e não pugnando o réu pela produção de perícia (fls. 669/675) –, se valeria do ***Tema Repetitivo nº 1061***¹, do STJ, ***julgando procedente o pedido de nulidade do negócio jurídico***.

Todavia, no caso *sub judice* não é possível que assim o faça, pois ***se estaria violando cabalmente o princípio non reformatio in pejus***, haja vista que só houve interposição de recurso por parte do réu, ***não se podendo agravar a sua situação***.

¹ Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Nesse sentido, destaco entendimento deste

E. Tribunal de Justiça:

"SENTENÇA. REQUISITOS. EXTRA PETITA. NULIDADE. 1. O autor buscou o reconhecimento da inexistência da obrigação que ensejou a "negativação" do seu nome e a reparação dos danos morais e materiais daí advindos. 2. O réu trouxe aos autos contrato de financiamento de veículo, cuja assinatura foi negada e a perícia grafotécnica constatou a falsidade. 3. O magistrado "a quo", no entanto, enfrentou lide diversa (relativa a apontamento derivado de renegociação de contrato de cartão de crédito), apreciando apenas a pretensão de indenização de danos morais. 4. Como a hipótese não permite a aplicação da regra do art. 1.013, § 3º, NCPC, pena de *reformatio in pejus*, a sentença deve ser anulada. 5. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 0067106-84.2007.8.26.0114; Relator (a): Melo Colombi; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

Sendo assim, em face da *impossibilidade de aplicação da Teoria da Causa Madura, sob pena de reformatio in pejus*, é o caso de se anular a r. sentença.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU POR PREJUDICADA A APELAÇÃO, a fim de, reconhecendo ex officio a ocorrência de sentença extra petita, ANULAR o veredito de Primeiro Grau, devendo os presentes autos retornarem ao douto Juízo a quo***, para que dê adequado julgamento ao processo, se limitando aos pedidos que foram narrados na exordial (fls. 27).

À minguia de consolidação do resultado da ação, não há que falar em verba de sucumbência pelo momento.

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR